

PARECER JURÍDICO Nº 588/2025-SEJUR/PMP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 7.997/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E MINUTA DO CONTRATO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-00040. ART. 74, III, “A”, LEI Nº 14.133/2021. *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE ENGENHARIA, PARA CONSULTORIA E ASSESSORIA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEIRA INTEGRADA, OFERECENDO SUPORTE TÉCNICO E ESTRATÉGICO EM TODAS AS ETAPAS DOS PROJETOS DEMANDADOS PELO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA, COM ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTO, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, ENSAIOS GEOTÉCNICOS, ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E CRONOGRAMAS E PRODUÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS PARA LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS CONFORME LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021.”* POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Administração e Finanças (SEMAFI), por meio da comissão permanente de licitação, formalizou o procedimento administrativo nº 7.997/2025, Inexigibilidade autuada sob o nº. 6/2025-00040, cujo o objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE ENGENHARIA, PARA CONSULTORIA E ASSESSORIA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEIRA INTEGRADA, OFERECENDO SUPORTE TÉCNICO E ESTRATÉGICO EM TODAS AS ETAPAS DOS PROJETOS DEMANDADOS PELO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA, COM ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTO, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, ENSAIOS GEOTÉCNICOS, ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E CRONOGRAMAS E PRODUÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS PARA LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS CONFORME LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021.”*

A Secretaria requisitante justifica que a pretensa contratação é decorrente do relatório situacional detalhado elaborado pela equipe técnica de engenheiros da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Paragominas (SEMINFRA), que apresentou os desafios enfrentados pela pasta na execução de suas atribuições administrativas. O documento apontou um cenário de demanda reprimida crônica em razão da ausência de estrutura mínima para desenvolvimento de projetos técnicos e execução de obras públicas essenciais.

Prossegue aduzindo que de acordo com o diagnóstico técnico, a SEMINFRA não dispõe de corpo técnico suficiente para atender à complexidade e volume de projetos exigidos pela realidade local. A equipe atual é insuficiente em número e diversidade de especializações (engenharia civil, infraestrutura urbana, saneamento, geotecnia), o que inviabiliza o desenvolvimento interno de soluções técnicas adequadas.

Nesta senda, a SEMINFRA elucida que não possui equipamentos básicos (como drones de mapeamento, estação total, scanner 3D, softwares de modelagem BIM, licenças atualizadas de AutoCAD e Civil 3D) nem estrutura física e tecnológica compatível com as exigências da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). A frota existente encontra-se em estado crítico, comprometendo deslocamentos para áreas rurais e comunidades isoladas.

Essas limitações estruturais impedem a SEMINFRA de elaborar projetos de engenharia aptos a dar vazão a demandas urgentes, como: a) Sistemas de macrodrenagem e microdrenagem em áreas alagadas; b) Pavimentação e requalificação viária em bairros críticos; c) Estabilização de estradas vicinais; d) Obras de contenção e acessibilidade; e) Expansão e saneamento em setores urbanos desassistidos.

Ademais, além das dificuldades já mencionadas, as obras necessárias envolvem grandes dimensões, especificações detalhadas e complexidade técnica. Logo, a contratação de uma empresa especializada permite garantir que todos os aspectos sejam bem planejados, minimizando riscos, custos adicionais e assegurando a viabilidade do projeto. Outrossim, empresas de engenharia têm expertise em gerenciar o tempo e os recursos necessários para a execução de projetos, isso contribui para o cumprimento de prazos estabelecidos e para evitar atrasos que possam comprometer a execução das obras.

No mesmo sentido, o projeto básico deve atender a uma série de normas técnicas e legislações vigentes, como as exigências do Código de Obras e o Plano Diretor, além de outras regulamentações ambientais e de acessibilidade. A contratação de uma empresa capacitada assegura que todos esses aspectos sejam observados. Nesta tenda, a empresa contratada terá a responsabilidade de garantir a qualidade do projeto, o que implica na realização de estudos prévios, dimensionamento adequado, escolha de materiais corretos e soluções tecnológicas que atendam às necessidades da obra de forma eficiente e sustentável.

Finda a sua justificativo no sentido de que a contratação de empresa especializada atualmente é a única alternativa viável para dar vazão à carteira de obras e permitir que o município possa executar intervenções planejadas. Ademais, a não realização da contratação impedirá a continuidade de políticas públicas essenciais, comprometerá a segurança da população (em especial durante o período de chuvas), e frustrará a captação de recursos junto a convênios federais e estaduais, os quais exigem projetos técnicos completos e atualizados.

Os seguintes documentos foram anexados nos autos: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa de Risco; Termo de Referência (TR); Solicitação de Despesa (SD); Razão da Escolha; Comprovação da Natureza Singular; Notória Especialização; Portaria de Designação da Equipe de Planejamento SEMINFRA; Justificativa do Preço; Proposta da Pretensa Contratada; Mapa Comparativo (Pesquisa de Preço); Autorização de abertura de Procedimento Administrativo assinada pelo gestor Municipal; Análise Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Certidão de Inexistência de Contrato Vigente com o mesmo Objeto; Termo de Autuação da Inexigibilidade e Portaria de Designação de Agentes de Contratação; Documentação de Habilitação Apresentada pela Pretensa Contratada; Declaração de Análise da Documentação apresentada assinada pela Agente de Contratação; Termo de Inexigibilidade; Parecer Técnico de Inexigibilidade assinado pela Agente de Contratação; Declaração de Inexigibilidade de Licitação; Minuta do Contrato.

Para suprir a demanda ao norte demonstrada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA indicou a pretensa contratação da empresa Estratec Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ.: 30.127.976/0001-90.

Em parecer técnico, a agente de contratação concluiu que: trata-se de inexigibilidade de licitação disposta no art. 74, III, da Lei 14.133/21; que a proposta da empresa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) mensais é compatível com os valores de mercado; e que se trata de empresa com notória especialização.

Em seguida, o processo foi encaminhado à esta Secretaria para a análise e parecer jurídico.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as contratações realizadas pela Administração Pública

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações públicas, são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os licitantes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Nesta senda, a pretensa contratação fundamenta-se nos dispositivos legais a seguir:

- a) A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea "a" – prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados, quando comprovada a notória especialização do contratado;

Da análise dos dispositivos legais transcritos ao norte, compreende-se que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços de assessoria, e

natureza prevalentemente intelectual, com empresas ou profissionais de notória especialização.

Esse conceito está diretamente ligado à notória especialização do prestador e à inviabilidade de competição, em virtude da falta de critérios objetivos uma vez que o caráter de confiança no serviço jurídico é um critério subjetivo, além disso, soma-se a natureza intelectual e técnica, que pode demandar um nível de conhecimento e experiência específicos que tornam inviável a comparação objetiva entre diferentes prestadores.

Nesse contexto, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Assim, os quesitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços de assessoria especializada de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos.

Destaca-se que a própria Lei nº 14.133/2021 já estabelece que os serviços de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, “a”).

De outra ponta, a notória especialização é a *“qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual”* (art. 6º, XIX, e art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021).

A comprovação da notória especialização deve ser baseada em documentos objetivos, como: Currículos e portfólios dos advogados do escritório; Decisões e pareceres jurídicos elaborados pelo escritório em casos semelhantes; Publicações técnicas e acadêmicas; Certificações, prêmios e reconhecimentos no setor jurídico; *diplomação de especialização acadêmica na área de atuação (Mestrado, Pós-Graduação etc...)* devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; Declarações e atestados de capacidade técnica emitidos por clientes anteriores, especialmente órgãos públicos.

Em relação a esse requisito registre-se que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização. A notória especialização diz muito mais sobre a demanda da Administração do que propriamente sobre as circunstâncias

dos interessados em atendê-la.

Outrossim, mesmo não se exigindo a singularidade do objeto a ser contratado, a Administração Pública, deverá observar que se trata de serviço de natureza predominantemente intelectual realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nos autos foram anexados atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Araguaína/TO, acompanhados de Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT e Planilha dos Serviços Executados, atestando que o mesmo já prestou serviços de engenharia, elaboração de projetos e planejamentos para a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município supracitado.

Além disso, conforme supramencionado neste parecer, os seguintes documentos também foram juntados: Notória Especialização, Comprovação de Natureza Singular e Razão de Escolha do Fornecedor.

Diante do exposto, entende-se ser possível o prosseguimento na contratação da pretensa contratada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

III.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Em relação as contratações diretas, há a exigência de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.

Da análise do Documento de Formalização da Demanda – DFD, percebe-se que consta, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação do prazo de vigência pretendido para os serviços, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura de Paragominas (SEMINFRA) é o setor requisitante, o Sr. Fabiano Afonso Cordeiro Câmara é o responsável pela formalização da demanda.

O período de vigência para a execução do contrato está definido em 12 (doze) meses, que serão contados a partir da data da publicação do extrato do contrato nos órgãos oficiais de publicidade.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, pode-se observar que o ETP contém os elementos necessários, assim, satisfeitos os requisitos necessários, conforme determina o §2º do referido art. 18.

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Risco, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Ao analisar o Termo de Referência anexado ao processo administrativo analisado, verificou-se que não se encontram todos os elementos elencados no artigo acima. **Desta feita, faz-se necessário que se insira a Descrição da solução como um todo, em observância ao que preleciona a alínea “c”, do inciso XXIII, do Art. 6º, da Lei nº 14.133/2021.**

Quanto ao atestado de capacidade técnica, nos autos foram anexados atestados de capacidade

técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Araguaína/TO, acompanhados de Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT e Planilha dos Serviços Executados, atestando que o mesmo já prestou serviços de engenharia, elaboração de projetos e planejamentos para a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município supracitado.

Diante da documentação apresentada conforme o rol de documentos elencados ao norte, restou plenamente comprovada a capacidade técnica do pretenso contratado, atendendo aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no seu art. 67, inciso II, que exige a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade profissional.

Considerando a notória especialização, da natureza intelectual do trabalho a ser prestado, a singularidade do serviço contratado, consubstanciados nos critérios subjetivos da confiança, e notório reconhecimento, da expertise demonstrada pela profissional revela um nível de conhecimento técnico especializado em projetos de engenharia e infraestrutura, dentre outros.

Importa ressaltar que para que o documento de capacidade técnica seja válido, é necessário estar dentro das condições dispostas no Termo de Referência, ou seja, ser em papel timbrado e ter a assinatura reconhecida em cartório ou assinatura digital emitida por autoridade certificadora credenciada ao ICP-BRASIL, exceto nos casos em que for assinatura de servidor da administração pública por presunção de idoneidade e fé pública. Assim, os atestados constantes nos autos estão em conformidade com o exigido.

Tem-se por necessário elucidar que consta nos autos certidão de inexistência de contrato vigente com o mesmo objeto desta inexigibilidade de licitação autuada sob o nº 6/2025-00040.

Em se tratando do valor estimado, cumpre ressaltar que a Lei Federal de nº 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da realização de pesquisa de preços para fundamentar contratações públicas, garantindo a economicidade, eficiência e transparência nos gastos.

Neste toar, a administração pública pode recorrer a alternativas para assegurar a veracidade da estimativa de preços, passando a realizar solicitações formais diretamente aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, vido o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, há no processo em apreço Mapa Comparativo com cotação de 6 (seis) contratos administrativos com objetos similares ao da presente contratação, elaboração de projetos técnicos especializados de infraestrutura, de engenharia e arquitetura, atestando o valor médio mensal de R\$ 90.487,56 (noventa mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

A correta fundamentação da estimativa de preços assegura transparência, controle de gastos e conformidade legal, evitando sobrepreço ou subavaliação nas contratações públicas. Ao analisarmos a proposta do pretenso contratado, o valor proposto de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) mensais está compatível e exequível, comparado com a pesquisa de preços realizada.

Levando em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição do agente técnico competente, reservando-se ao exame da estrita legalidade.

Há que se ressaltar que a pesquisa de preços foi executada de acordo com a IN SEGES/ME Nº 65/2021, que também se aplica às contratações diretas. Adicionalmente, constata-se que a pesquisa de preços refletiu o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível.

Diante do exposto, considerando os documentos e as justificativas que instruem os autos do processo, a inexistência de contrato com o mesmo objeto, e o preço proposto pela pretensa contratada estar na média dos valores de mercado, entende-se pela possibilidade de prosseguimento do processo de inexigibilidade de licitação autuada sob o nº 6/2025-00040.

III.3. HABILITAÇÃO JURIDICA E FISCAL

Conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta exige a comprovação da habilitação do pretenso contratado, mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação.

Anexo aos autos, constam os documentos de habilitação e regularidade fiscal, vejamos:

- a) Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa; Comprovante de inscrição e de situação cadastral, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na qual consta a empresa **ESTRATEC ENGENHARIA LTDA**, nº 30.127.976/0001-90, de natureza jurídica “sociedade empresária limitada” e situação cadastral “ativa”; com Atividade Econômica Principal “Serviços de Engenharia”; Documentos de Identificação do proprietário da empresa;
- b) Certidões Negativas: Falência, Recuperação Judicial e e/ou Recuperação Extrajudicial (emitida em 04/06/2025 e validade de 60 dias); Débitos Trabalhista (validade até 19/09/2025); Débitos Estaduais (emitida em 04/06/2025 com validade de 30 dias); Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (validade até 02/12/2025); Débitos Municipais (validade até 21/06/2025); Regularidade do

FGTS-CRF (validade 21/06/2025);

- c) Declaração de Idoneidade, Declaração de Responsabilidade, Declaração conforme Decreto Municipal nº 345/2017 e Declaração de Inexistência de Trabalho de Menores.

Diante dos documentos supramencionados, a Agente de Contratação emitiu declaração de análise e certificou que a pretensa contratada está apta.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, tem-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização.

Nesta senda, nota-se que a minuta que há nos autos do processo em comento está em conformidade com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas, conforme o que instrui a Lei que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no Procedimento Administrativo, da fundamentação jurídica e da avaliação técnica apresentada, conclui-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELA INEXIGIBILIDADE AUTUADA SOB Nº. 6/2025-00040**, considerando que atende aos requisitos legais, administrativos e financeiros exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, **desde que atendidas as seguintes orientações:**

- a) **Recomenda-se que se insira a Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto no Termo de Referência, em observância ao que preleciona a alínea “c”, do inciso XXIII, do Art. 6º, da Lei nº 14.133/2021.**
- b) **Recomenda-se que seja retificada a Cláusula V, item 5.1, da Minuta do Contrato, considerando que a vigência máxima é decenal (120 meses) de acordo com a Lei nº 14.133/2021.**

Assim como, a pretensa formalização da contratação direta por inexigibilidade de licitação do Proc. Administrativo 7.997/2025, está em observância do art. 23, §4º da Lei 14.133/21 e da IN SEGES/ME Nº

65/2021, no que diz respeito ao valor auferido para contratação.

Todavia, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, cabe ao mesmo a decisão quanto à presente celebração.

Este é o entendimento, S.M.J

Paragominas (PA), 18 de junho de 2025.

JOÃO PEDRO ROCHA
Assistente Jurídico do Município

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

PARAGOMINAS
PREFEITURA
CONSTRUÍDA POR SONHOS, MOVIDA POR PESSOAS